



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

Outros

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 029/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o **tema de repercussão geral nº 1.150**: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora JOSELITA DE JESUS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 049/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

CONSIDERANDO, ainda, para os servidores que se aposentaram após 12 de novembro de 2019, a reforma previdenciária trazida com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que acrescentou o §14 ao artigo 37 da Constituição Federal com o seguinte teor: *A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MARIA LUCIA SILVA SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 024/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração do servidor JEREMIAS DE JESUS SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 055/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MARILI FRANÇA SOBRAL**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 044/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

CONSIDERANDO, ainda, para os servidores que se aposentaram após 12 de novembro de 2019, a reforma previdenciária trazida com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que acrescentou o §14 ao artigo 37 da Constituição Federal com o seguinte teor: *A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MARIA DE JESUS SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 002/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração do servidor ADEMÁRIO NUNES DOS SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 077/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora TELMA ARAÚJO SILVA**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 011/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora EDJEANE MERCES DA SILVA CARLOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 068/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora RONALDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 041/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MANUELA SANTOS DO ROSÁRIO DE JESUS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.
Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 045/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MARIA HÉLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 018/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora ENILDA DO CARMO SILVA**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 009/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração do servidor DJALMA SANTANA LOPES**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 028/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração do servidor JOSE AUTELINO DE OLIVEIRA**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 032/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora KÁTIA NOÊMIA CARVALHO PEREIRA**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone: (73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000892

Estado da Bahia - sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano 5

GABINETE
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRATAIA



DECISÃO

Processo de Referência: PAD nº 043/2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) que, em seu artigo 34, inciso IV, prevê que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 1.302.501, com o tema de repercussão geral nº 1.150: *O entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);*

CONSIDERANDO o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, notadamente o exarado no Processo nº 06287e19, parecer nº 00800-19 (F.L.Q.), concluindo que *“a aposentadoria do servidor efetivo ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público” e que “compete ao titular do Poder promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, no qual, será proporcionado aos envolvidos a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa”.*

ACOLHO a conclusão da Comissão Processante, bem como parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Ibirataia/BA, por todos os fundamentos ali aduzidos. Com isso, julgo pela determinação da **exoneração da servidora MARIA DE JESUS SANTOS**, por conta de sua aposentadoria, com a consequente **vacância do eu cargo** nos termos do artigo 34, IV da Lei Municipal nº 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Façam-se as publicações de exoneração e vacância, bem como que o Setor de Recursos Humanos que adote as medidas cabíveis. Após prazo recursal, em não havendo recurso, determine-se o arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se.

Ibirataia/BA, 22 de outubro de 2021.


ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL

Prefeita

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09 –
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br